

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DOS FEITOS CÍVEIS, DE RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pela sua representante infra firmada, constituída na forma do artigo 134 da Constituição Federal da República, artigos 144 e 145 da Constituição Estadual Baiana, na forma do artigo 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual 26/06¹, de modo a gozar das prerrogativas inseridas no inciso II do mesmo artigo e diploma legal retroaludidos², vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, com supedâneo no artigo 81 do CDC (Lei 8.078/90) e nos artigos 1º, inciso II, 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII e LXXIV, 170, V, na lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e ainda na Lei 11.448/2007, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sob o nº CNPJ/MF 15.139.629/0001-94, situada na Av. Edgar Santos, nº 300, Cabula VI - CEP: 41181-900 - nesta mesma Capital, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

¹ Art. 148- Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: I- representar os sujeitos de direito, destinatários das funções institucionais da Defensoria Pública ou a coletividade, em processo administrativo ou judicial, **independentemente de mandato**, ressalvado os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

² Art. 148-(...): II- receber **intimação pessoal** em qualquer processo administrativo ou judicial e em qualquer instância administrativa ou grau de jurisdição, **contando-se-lhe em dobro todos os prazos**;

I - DA COMPETÊNCIA - FORO

A lide em tela versa sobre relação de consumo entre a empresa Impetrada e os consumidores de energia elétrica do Estado da Bahia, o que implica que o foro da demanda deverá ser o da Capital do Estado, conforme preceitua o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Impende enfatizar a não federalização das causas relacionadas às atividades reguladas, como salientado no voto da Ministra Eliana Calmon, MC REsp. n. 431.606 - SP (2002/0049291-7), que asseverou: “Analisando a querela, temos na relação de direito material um aumento de tarifa proposto pela empresa prestadora de serviço, examinado e aprovado pela empresa reguladora. A pergunta que se faz é a seguinte: há na espécie litisconsórcio necessário? Entendo que não, na medida em que a relação jurídica que se estabeleceu entre a Anatel e as empresas é inteiramente dissociada da que existe entre o consumidor ou tomador de serviço e a prestadora do serviço. Para que se tenha noção da independência das relações, observe-se que o consumidor jamais poderia acionar a Anatel pelo aumento das tarifas. É preciso que se tenha delineada a atuação das agências reguladoras no campo da administração, as quais agem como a longa manu do Estado nesta fase transicional, em que o poder público vai deixando para a iniciativa privada a tarefa de prestar o serviço e receber a contraprestação pelo mesmo,

observando as regras de mercado. A empresa reguladora, em verdade, age como Estado, como fiadora de uma privatização por ela avalizada, sem imiscuir-se nas relações de consumo. Por isso mesmo, quando foi a Anatel chamada para integrar o pólo passivo na ação civil pública que estava sendo ajuizada, poderia ter ingressado no feito como litisconsorte passiva facultativa, ou simplesmente assistente ad adjuvandum, por ter um interesse prático no desfecho da demanda. Afinal, chancelou o aumento que foi proposto pelas empresas de telefonia. Não aceitou a intervenção exatamente por não ser titular da relação de direito material.”

Destarte, resta cristalina a competência da Justiça Estadual da Bahia para apreciar o presente feito.

II - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Em face da progressiva conscientização dos direitos do cidadão previstos como norma fundamental pela Constituição Federal de 1988, e do conseqüente aumento na busca pela sua tutela, seja no âmbito do judiciário ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro necessitou se reformular, a fim de proporcionar meios para o efetivo exercício desses direitos.

Por essa razão, foi ampliado o campo de atribuições da Defensoria Pública, destinando-lhe a competência para a propositura da Ação Civil Pública para a defesa dos interesses metaindividuais, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

O papel de proteção do consumidor pela Defensoria Pública também está previsto na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais, como previsto no inciso VII, do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, alterado pela LC 132/09, in verbis:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Na legislação estadual há disposições no mesmo sentido. A Lei Complementar Estadual nº 26/06 dispõe:

Art. 7º - São funções da Defensoria Pública, dentre outras:

IX - exercer a defesa do consumidor;

Destaque-se, por oportuno, que, como é cediço, a empresa demandada explora suas atividades sob a forma de monopólio neste Estado, estando os consumidores relacionados com ela por uma relação jurídica-base, qual seja: o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, o que enquadra a tutela jurídica buscada na presente lide no conceito de direito coletivo, conforme dispõe o art. 81, II, do CDC.

Ainda é preciso ressaltar que a Defensoria Pública “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”, nos termos do caput do art. 134 da Magna Carta. Aquele dispositivo constitucional garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Voltando-se para o Código de Defesa do Consumidor, a redação do art. 83 torna clara a possibilidade de utilização de todos os meios processuais idôneos à proteção do consumidor: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Devendo ser observado que, necessitado, hodiernamente, NÃO MAIS VEM SENDO CONSIDERADO UNICAMENTE COMO A DESIGNAÇÃO DE PESSOA POBRE OU MISERÁVEL, conforme bem anotou a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 555.111-RJ (STJ, rel. Min. Celso Filho, j. 05.05.2006, DJ 18.12.2006), verbis: “(...) não é pelo fato de os seus consumidores terem adquirido automóveis que não podem ser considerados necessitados para fins do art. 134 da CF; **porquanto o conceito jurídico de necessitado, contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1060/50 é mais amplo do que de ‘pobre’ ou ‘miserável’, não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal ou de patrimônio e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais em prejuízo do próprio sustento ou da família**”. (GRIFEI)

Relembre-se, por oportuno, que a **Defensoria Pública do Estado** goza da prerrogativa de todos os **prazos processuais em dobro e intimação pessoal** em qualquer grau ou instância, art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, c/c art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Procedimento Administrativo nº 4/2010, apurou que em todo o Estado da Bahia os consumidores foram surpreendidos com cobranças referentes ao fornecimento de energia elétrica dos meses de março e abril em valores demasiadamente superiores ao efetivamente consumido, flagrantemente destoante da média de consumo apresentada nos últimos meses.

De fato, os documentos acostados ao presente comprovam o que vem sendo noticiado em todos os jornais e telejornais locais nos últimos dias: que as faturas estão vindo com alterações médias que chegam até a mais de 2500% (conta contrato nº 0010068797).

Torna cristalina a afirmação de que essa situação atinge os mais diversos bairros da cidade de Salvador (Barris, Cajazeiras, Uruguai, Graça, Brotas, Dois de Julho, Barra, Pernambués, IAPI, Stiep, São Caetano, Boca do Rio, Fazenda Grande II, Periperi, Imbui, Valéria, Engenho Velho de Brotas, Sussuarana, Pirajá, Saúde, Largo do Tanque, Matatu, Santa Mônica, Vera Cruz, Boa Vista do Lobato, Itapuã, Tororó, Paralela, Acuípe, Barbalho, Mata Escura, Pituacu, São Marcos, Vila Laura, Cabula, Fazenda Coutos III, Barreiras etc.), Camaçari, Lauro de Freitas, Feira de Santana, (Campo Limpo, Mangabeira, Limoeiro, Galiléia, Baraúnas, Tomba, Rua Nova, Tiguaracu, Santo Antônio dos Prazeres etc) bem como comarcas do interior, não se tratando de casos isolados, mas de uma situação que lesionou toda a população, de maneira que praticamente todos os consumidores ou foram diretamente afetados ou conhecem pessoa próxima que recebeu conta recente com alguma alteração gritantemente equivocada.

Resta patente, ainda, a aflição dos consumidores advindos de toda parte da cidade de Salvador e Feira de Santana, além de outros comarcas do Estados (Camaçari, Lauro de Freitas etc), quando nos dias seguintes à instauração do Procedimento Administrativo nº 4/2010 procuraram em massa a Defensoria Pública para registrar a reclamação, bem como se dirigiram aos demais órgãos de defesa do consumidor, desnorteados diante da cobrança de valores tão superiores ao consumo, como se infere dos procedimentos abertos na Casa de Acesso à Justiça (Defensoria Pública) de Salvador e de Feira de Santana (anexos), bem como em outros municípios.

Por essa razão, foi firmado acordo entre a empresa Demandada e o Ministério Público, divulgado na imprensa (conforme notícia anexa), na qual a Demandada se comprometeu a verificar a situação específica de cada consumidor, analisando caso a caso, suspendendo a cobrança e o possível corte do fornecimento de energia elétrica tão logo fosse feito o registro da reclamação perante a Concessionária.

Entretanto, vários consumidores sacrificaram o tão esperado descanso no final de semana em filas na própria sede da empresa Requerida, conforme noticiado nos

jornais (anexos), o que demonstra que a demanda tem sido bastante superior à estrutura de atendimento ao cliente da empresa Demandada.

Por outro lado, percebe-se que em vários pontos de atendimento a informação passada para o consumidor é a de que o débito permanece, sendo necessário o pagamento imediato, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Há ainda a reclamação do não atendimento do consumidor em tempo razoável, da ausência de entrega de nº de protocolo, bem como da desatenção às normas do SAC³, dentre elas o tempo de espera e a disponibilidade do serviço de atendimento telefônico 24 h por dia, 7 dias por semana. Os consumidores narram que, após inúmeras tentativas, desistem de fazer a reclamação através do 0800 disponibilizado pela Demandada, e estão em pânico por não ter tempo hábil para registrar a reclamação, realizando o pagamento do valor a maior e comprometendo seu orçamento mensal.

Some-se a tudo isso as intermináveis filas de espera em todos os postos da Concessionária, amplamente divulgado nos jornais nos últimos dias, bem como registrado em várias reclamações perante a Defensoria Pública.

Diante da situação caótica que atinge todo o Estado, a COELBA apresentou explicação pública alegando que os reajustes resultaram do aumento na temperatura nos meses de março e abril. Justifica, ainda, que foram incluídos mais 6 dias na contagem dos medidores, o que teria acarretado a majoração do Kwh apontado como consumido.

³ DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008. Art. 4o O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços.

§ 1o A opção de contatar o atendimento pessoal constará de todas as subdivisões do menu eletrônico.

§ 2o O consumidor não terá a sua ligação finalizada pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento.

§ 3o O acesso inicial ao atendente não será condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor.

§ 4o Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada.

Art. 5o O SAC estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, ressalvado o disposto em normas específicas.

Em entrevista concedida pelo Superintendente da Coelba - Ricardo Galindo no dia 27 de abril - Terça-feira, cuja transcrição segue anexa, o mesmo afirmou que *“todos os erros que existem na Coelba de leitura eles estão dentro dos padrões normais.”*, e que *“essas faturas não estão erradas que levem a esse tipo de reclamação. Houveram (sic) variações no consumo que a gente precisa junto com o consumidor (sic) e a gente vai fazer isso. Vamos explicar isso ao consumidor.”*

Em documento explicativo entregue em reunião entre os representantes da COELBA e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, realizada em 28 de abril do corrente ano, a empresa Demandada indica cinco fatores que justificariam esse aumento de consumo: 1) efeito ciclo (a leitura e faturamento do mês de março contou com 33 dias, diferente dos demais meses); 2) comportamento e hábitos do consumidor (aquisição de novos bens de consumo); 3) efeito temperatura; 4) condições das instalações elétricas internas; 5) perda do benefício de baixa renda (dependendo da Resolução da Aneel na qual o consumidor se enquadre, caso este apresente mais de 1 registro de consumo acima de 120 kWh - Res. 246 - ou algum registro acima de 220 kWh - Res. 485 - este perderia o benefício e passaria a pagar o valor equivalente ao seu consumo mensal), tudo conforme documento anexo.

No entanto, nenhuma das alegações apresentadas encontra respaldo na realidade:

1) Se tomasse em consideração o aumento nos dias de leitura, o faturamento do mês de março deveria ser igual ao do mês de dezembro de 2009, que também contou com 33 dias. Neste mês, entretanto, não houve qualquer registro de reclamação pelo aumento excessivo no consumo registrado pela empresa Demandada.

2) Quanto à alegação de aquisição de novos bens de consumo, percebe-se analisando as faturas de população de baixa renda (que não dispõe de poder aquisitivo para adquirir constantemente novos bens, contando geralmente com televisão, geladeira e ventilador como únicos bens que necessitam de energia elétrica para funcionar) que tal

argumento se apresenta incabível. Do mesmo modo, a quantidade de reajustes absurdos e estratosféricos em todo o Estado comprova não se tratar de aumento individual de consumo.

3) O argumento do aumento de temperatura também é descabido: a uma, porque tal fato não se compatibiliza com a informação prestada pelo INMET - Instituto Nacional de Metrologia, que atesta a inexistência de aumento de temperatura considerável nos meses de março/abril comparados aos meses anteriores, como dezembro/2009; a duas, porque os consumidores de baixa renda não possuem ar condicionado em suas casas (e também registraram altos índices de reajustes); por fim, porque nos meses mais quentes do ano (novembro a fevereiro) não houve esse aumento de consumo da população em geral.

4) A alegação de que há falha nas instalações elétricas internas também não se sustenta, pois o reajuste de todos os consumidores coincide no mesmo período (será que todas as fiações foram instaladas no mesmo mês e apresentaram desgaste no mesmo mês?), e a grande parte das contas apresenta variação em um mês, retornando à normalidade no mês subsequente;

5) Quanto à perda do benefício de baixa renda, percebe-se pelos documentos acostados que o reajuste não atingiu apenas a população de baixa renda que gozava de planos diferenciados, mas todas as classes sociais de diferentes bairros da cidade de Salvador e do interior do Estado da Bahia.

Diante de tamanha repercussão, a empresa Requerida está suspendendo as cobranças apenas dos consumidores que, após horas aguardando atendimento, finalmente conseguem registrar reclamação perante aquele órgão, ou ainda daqueles que conseguem abrir algum procedimento perante algum órgão de defesa do consumidor. Porém, não reconhecem o que restou patente: que **houve um erro no sistema de medição de consumo em todo o Estado, e que em decorrência desse erro o**

consumo indicado nas faturas não corresponde ao serviço prestado e efetivamente utilizado pelos consumidores.

Ocorre que nem todos os consumidores terão disponibilidade para registrar a reclamação, e ante o temor da privação do serviço essencial, os consumidores se sentem coagidos a pagar a fatura emitida no valor apontado. Alguma parte dos consumidores já realizou o pagamento da fatura, sacrificando seu orçamento mensal para adimplir o pagamento deste serviço essencial, mesmo que inconformado com a variação de consumo inverídica.

Isso gera patente enriquecimento ilícito à Impetrada, que prefere aguardar a reclamação individual para dar uma resposta ao consumidor, já que milhares de outros não terão condições de registrar a reclamação, sendo muito mais lucrativo (ilicitamente) responder cada uma das reclamações, pois assim poderão contabilizar todos os valores referentes aos consumidores que não abriram referido procedimento. É como tentar vencer o consumidor pelo cansaço!

É um flagrante desrespeito ao consumidor baiano, incansável trabalhador, que terá que sacrificar seu escasso tempo livre (quando o tem, porque grande parte da população praticamente trabalha toda a semana, inclusive final de semana), para ficar horas em filas ou ao telefone aguardando o atendimento pela empresa Demandada, em razão de um problema que não deu causa.

Importante perceber, ainda, que ao dar atenção individual ao problema (e não assumir o equívoco GERAL na leitura dos medidores nos meses de março e abril) a empresa Demandada enfraquece o consumidor e poderá imputar a este a responsabilidade pelo pagamento (de forma “facilitada”, “parcelado em 3 vezes”) por ter utilizado o serviço na quantia indicada pela concessionária, mesmo que discrepante do efetivamente consumido. Este consumidor, inconformado, terá que procurar a Justiça Comum (já que se fará necessária a realização de perícia para constatar o equívoco) para comprovar que não consumiu o que lhe está sendo apontado, sendo certo que é

praticamente impossível a ele demonstrar a ausência de consumo, já que toda a tecnologia e responsabilidade pela manutenção do sistema é da própria concessionária Demandada.

Após registrar a demanda junto à empresa Requerida, milhares de consumidores ainda estão se deparando com resposta negativa de sua análise, e certamente irão ingressar com demandas individuais, o que irá sobrecarregar demasiadamente o Judiciário baiano (já que a Demandada presta serviço a cerca de 4 milhões e 600 mil lares) com demandas repetidas e que terão o mesmo pedido e causa de pedir.

Ainda, como se demonstrará adiante, ao assumir que houve um erro em seu sistema de medição, a empresa Demandada teria que arcar com o consectário lógico: que o consumo efetivo e real dos destinatários de serviço de energia elétrica não foi adequadamente contabilizado, equiparando tal situação a uma ausência de medição. A saída apontada pela própria Resolução da ANEEL para esse problema difere daquela empregada para resolver a demanda individual, sendo este caminho (resolução individual) mais vantajoso para a empresa e mais prejudicial ao consumidor.

Quando se trata de uma relação de consumo individual, a solução apresenta-se mais clara. Por exemplo, caso um consumidor se dirija a um restaurante de consumo à quilo ('self-service') e perceba que a balança contabiliza 3 kg de alimento, quando ele apenas colocou o que coloca diariamente, ou seja, em média 300 g, este consumidor irá certamente questionar junto ao dono do estabelecimento, ou, na pior das hipóteses, negar-se a consumir, não sendo obrigado a realizar o pagamento. Isso porque o consumidor não é responsável pela fiscalização da balança, mas percebe claramente que a medição está incompatível com o que apresenta em seu prato. Caso a situação ocorra com os demais clientes, restará evidente o erro da máquina, sem que seja necessário aos consumidores indicar qual o problema técnico, já que esse teria se tornado fato unânime entre os consumidores ali presentes. Certamente, neste caso, todos

abandonariam o estabelecimento sem nada consumir, e não mais retornariam até que sanado o problema. Teriam, a seu favor, vários dispositivos do CDC, bem como a nítida aplicação do princípio da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

A problemática das contas de energia elétrica em questão também se enquadra como uma relação de consumo, e a ela se aplica o mesmo raciocínio, mas com várias agravantes da hipótese acima narrada: trata-se de relação entre consumidor e uma concessionária de um serviço público essencial; o serviço é extremamente complexo (já que envolve tecnologia e dados incompreensíveis a qualquer consumidor); o serviço é de monopólio do Estado e, por isso, atingiu todo o Estado da Bahia; o consumidor paga seus impostos para que o Estado fiscalize essa atividade, o que não ocorreu; o serviço é essencial e indispensável ao cotidiano da população, sendo impossível dele se desvencilhar.

Imprescindível se faz destacar o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

De fato, ao imputar ao consumidor o pagamento de um serviço que fora prestado em quantidade inferior ao que está sendo cobrado, a Concessionária ré incorre em um flagrante vício de quantidade, que, no conceito fornecido por Rizzato, significa : “Fazendo agora uma adaptação do contido no art.19 e do estabelecido no art.20 no que respeita ao instrumento no qual aparece a quantidade que permite a constatação do vício (indicações do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta, mensagem publicitária

etc.), podemos complementar a definição para estabelecer que vício de quantidade é todo e qualquer serviço prestado em quantidade menor do que aquela que foi paga pelo consumidor com base no contido: (...) d) no contrato” (NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008)

Conforme própria definição do § 2º do art. 20 do CDC, “São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

O diálogo entre a Demandada e os órgãos de defesa do consumidor não tem solucionado o problema, já que o direito do consumidor permanece sendo cotidianamente sendo violado, e o atendimento individual está se realizando de maneira precária e demasiadamente desgastante ao consumidor.

Diante da evidente utilização de prática abusiva em detrimento de um amplo universo de consumidores, e preponderantemente da população carente do Estado da Bahia (como demonstram as reclamações prestadas perante a Defensoria Pública ora colacionadas), não há outra alternativa senão a propositura desta ação para obstar sua continuidade e possibilitar aos consumidores acesso à Justiça adequado e efetivo.

IV - DA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OBRIGAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS COM REAJUSTE ABUSIVO

A observação das normas processuais do Código de Defesa do Consumidor na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, indicada pelo art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, permite a aplicação da inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando da defesa de direitos de hipossuficientes, bem como quando verossímil a alegação, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Inicialmente, importante ressaltar que a manutenção dos equipamentos e da rede de distribuição de energia elétrica é de responsabilidade da parte Ré, como consectário lógico e jurídico da atividade empresarial que desenvolve.

A Resolução nº 456/2000 da ANEEL determina, *in verbis*:

Art. 33: **O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.**

Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, **sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.**

§3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor.

Imperioso se faz perceber, ainda, que a concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento; conforme dispõe o art. 21, IX, da referida Resolução.

Desse modo, em razão de seu dever de manutenção, como ônus e risco da própria atividade empresarial que explora, a responsabilidade por irregularidades nos

equipamentos de prestação de serviço de energia elétrica é da própria Demandada, até prova em contrário.

Não obstante tenha restado cristalina a existência de erro na medição de consumo de energia elétrica nos meses de março e abril do corrente ano, o ônus para comprovar qual o tipo de erro encontrado ou a sua inexistência é da Demandada, e não do consumidor.

Isso porque, na precisa lição de Mazzili:

“O fundamento para inverter-se o ônus da prova em defesa do consumidor não consiste apenas no custo econômico de sua produção: esse custo normalmente existe e também deve ser levado em conta pelo juiz, quando se resolva a usar da faculdade da inversão.

Contudo, há ainda um outro aspecto a ser considerado pelo juiz: **muitas vezes seria totalmente impraticável atribuir ao consumidor, ou ao substituto processual que o defenda, o ônus de provar que o produto esta desconforme com especificações técnicas de alta complexidade, que nem o consumidor, nem seus advogados nem o Ministério Público ou qualquer outro co-legitimado para as ações coletivas ou individuais teriam facilidade de demonstrar. Para o fabricante, por exemplo, a prova em sentido contrário poderá ser perfeitamente factível e exigível.**”

(...)

“Como vimos, o art.6, VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. Essa norma tem evidente caráter processual, ainda que não esteja inserida no Título III do CDC. Ora, a *mens legis* consiste em integrar por

completo as regaras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Desta forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais.”

(MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007)

Além, “quando a prova é impossível ou muito difícil ao consumidor, e possível ou mais fácil ao fabricante ou ao fornecedor, a inversão do ônus da prova se destina a dar ao réu a oportunidade de produzir a prova que, de acordo com a regra do art. 333, incumbiria ao autor.”⁴

É incabível que a empresa Demandada, para justificar seu comportamento moroso com a manutenção de seus equipamentos ou falha em seu sistema de apuração de consumo, passe a imputar a irregularidade aos consumidores de forma individualizada e unilateral.

Por certo, mesmo que se escuse de reconhecer o que ocorreu em seu sistema de aferição de consumo de energia elétrica, a responsabilidade para reparar o vício no consumo é da Concessionária, conforme dispõe o art. 23 do CDC “A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.”

E o reconhecimento judicial da inversão do ônus da prova para todos os casos de variação excessiva de consumo nos meses de março e abril para todos os consumidores do Estado da Bahia se impõe porque a própria Resolução nº 456/2000 da

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 6ª ed. 2007. p. 274.

ANEEL, nesse ponto, dá tratamento diferenciado quando o erro se dá por culpa do consumidor (art. 72)⁵, dando solução mais favorável ao consumidor quando a não aferição do consumo não se deu por sua falha:

Art. 57: Em caso de retirada do medidor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou **por motivo de deficiência atribuível à concessionária**, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos.

§1º Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da concessionária, o faturamento deverá ser efetuado com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48⁶ ou no valor da demanda contratada.

⁵ Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e
- c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade.

6 Os valores mínimos faturáveis, referentes ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo "B", serão os seguintes:

- I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;
- II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;
- III - trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100 kWh.

§1º Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, bem como nos casos previstos nos arts. 32, 57, 70 e 71.

§2º Não será aplicada a cobrança de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

§3º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, a concessionária deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

Assim, como em decorrência da ausência de método que afira a variação de consumo durante este determinado período, que constate a quantidade exata do consumo de energia elétrica utilizado pelo consumidor, deve-se aplicar, analogicamente, o art. 57, c/c art. 48 da referida Resolução, impondo o recálculo das últimas faturas ou com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos, ou com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48, o que seja mais benéfico para o consumidor.

Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da ré e desvantagem mais que exagerada para o consumidor, contrariando as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, visto que o usuário só poderá ser cobrado pela energia que, de fato, consumiu.

Quanto à inversão do ônus da prova nesses casos, farta jurisprudência pátria:

PROVA - Ônus - Honorários de perito nomeado - Prestação de serviços - Energia elétrica - Usuário que repele a fraude no medidor de energia elétrica não se dá demonstrar fato negativo - Não importa a condição na demanda, o ônus da respectiva prova toca a quem a afirmou e com base

§ 2º Constatado, no ciclo do faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.

nela elaborou cálculo de débito, a concessionária - Aplicabilidade do artigo 333, II, do Código de Processo Civil - Recurso improvido (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 1.029.994-0/6 - São Paulo - 28ª Câmara Direito Privado - Relator: Celso Pimentel - 14.03.06 - V.U. - Voto n. 12.153)

PROVA - Ação declaratória de inexistência de débito - Fornecimento de energia elétrica - Dívida apontada pela concessionária ré com fundamento em suposta fraude do relógio medidor de consumo instalado no imóvel do autor - Perícia - Inversão do ônus da prova que constitui regra de julgamento - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Impossibilidade de produção da perícia em razão da substituição pela própria Companhia de força e luz, do aparelho supostamente adulterado - Ré que deve arcar com as conseqüências processuais decorrentes da não realização das provas tidas como necessárias para o julgamento da questão controvertida nos autos principais - Fraude não comprovada - Inexigibilidade do débito apontado pela ré com fundamento em exame realizado de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório - Ação julgada parcialmente procedente em 1ª Instância - Recurso provido, para decretar a integral procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (TJ/SP, Apelação com Revisão n. 915.171-0/4 - Birigui - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruy Coppola - 19.01.06 - V.U. - Voto n. 10.770).

Assim, faz-se imprescindível a aplicação da inversão do ônus da prova **em todos os casos em que houve aumento de consumo nos meses de março e abril**, já que está patente que houve erro no sistema de medição do consumo da Concessionária Requerida (verossimilhança das alegações) e impossível para o consumidor comprovar que a falha se deu no sistema de medição e não em aumento de consumo individual (hipossuficiência do consumidor).

Além disso, no que cabe ao consumidor, ele já declara à Concessionária no momento da contratação a quantidade de bens de consumo naquela residência. No Procedimento foi apurado, ainda que declaram não haver modificação de seus hábitos de consumo, bem como inexistir defeito em sua rede elétrica que justifique tamanho reajuste.

De conseguinte, aplicando-se a saída apontada no art. 57, c/c art. 48 da referida Resolução, deve ser determinado o recálculo das últimas faturas com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48 da Resolução nº 456/2000.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Embora tenha sido realizado acordo entre a Demandada e o Ministério Público (conforme notícia dos jornais anexos) – para que, durante todo o procedimento da constatação da suposta irregularidade nos medidores de energia elétrica nas residências até a efetiva imputação de débito aos usuários decorrentes dessa suposta irregularidade, os consumidores de energia elétrica da Bahia não seriam ameaçados com a interrupção no fornecimento de energia elétrica –, a informação que de fato está sendo passada a vários consumidores é a de que, caso não paguem os débitos a eles imputados pela ré, terão o fornecimento cortado (como se infere da notícia anexa de 4/5/2010 e registros na Defensoria Pública, todos anexos).

Ou, pior, os consumidores estão tendo resposta de que os débitos a eles imputados são devidos, tendo que arcar com o parcelamento de fatura em 3 parcelas, de forma “facilitada” pela Concessionária, quando na verdade estarão a pagar por um serviço não prestado pela Demandada!

Nesse ponto, brilhante lição de Zelmo Denari, “De todo modo, a interrupção no fornecimento do serviço público não pode ser efetivada ex abrupto, como instrumento de pressão contra o consumidor, para forçá-lo ao pagamento da conta em atraso.”⁷

Não é demais ressaltar que o serviço de energia elétrica é, ao lado do saneamento básico e da moradia, um elemento imprescindível e essencial à dignidade do cidadão. Para tanto, o art. 22 do CDC também determina a continuidade dos serviços essenciais prestados por órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

Ademais, conforme dicção do art. 42, é expressamente proibido, na cobrança de débitos, expor o consumidor a constrangimento e ao ridículo, ou submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Assim a doutrina de Cláudia Lima Marques:

“Sendo assim, interpretando-se a Constituição como um todo, inclusive artigo 5º, §2º, que permitiu a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, (Dec. 678, de 6 de novembro de 1992) ao nosso ordenamento jurídico, temos que preservar a dignidade da pessoa humana, que é o valor maior, concretizado pelo CDC no princípio da continuidade dos serviços públicos, se essenciais à vida, saúde e segurança deste. Daí a proibição como forma de cobrança de ameaça, de constrangimento, de coação, ex vi art. 42 do CDC (a concessionária de serviço público deve utilizar-se de meios próprios para receber pagamentos em atraso), e daí o direito de dano moral causado por estar práticas comerciais abusivas (art. 6º, VI, e art. 39) e de devolução em dobro da quantia paga erroneamente (arts. 22 e 42 do CDC. (negrito nosso, conferir citação em “Comentários ao

⁷ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 216.

Código de Defesa do Consumidor” RT, 2ª Edição, pág. 382, obra de autoria de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem).

A jurisprudência, também, corrobora a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em casos como ora se discute:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Irregularidade no registro de consumo - Constatação unilateral - Interrupção do fornecimento - Impossibilidade - Recurso improvido - Cuidando-se de dívida cuja legalidade é questionada em juízo, não é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica - Tratando-se de constatação unilateral da empresa prestadora do serviço, há necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 894233-0/2 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jesus Lofrano - 24.05.05 - V.U.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de

pagamento de fatura vencida. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do quantum a ser indenizado. (STJ - 1ª T. - Resp 430812/MG - rel. Min. José Delgado - j. 06.08.2002).

Por essa razão, a Demandada deve ser impossibilitada de realizar corte no fornecimento de energia elétrica no caso de atraso das faturas aqui discutidas até o provimento final da presente demanda.

VI - DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS JÁ PAGAS

Percebe-se que, embora tenha sido amplamente noticiado na imprensa, vários consumidores já realizaram o pagamento das faturas com vencimento em março e abril, embora consternados com o absurdo reajuste.

Determina o art. 20, II, do CDC que, havendo vício na prestação do serviço, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha, requerer “a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Dispõe ainda o parágrafo único, do art. 42, Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42 [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, na hipótese de não ser acolhido o pedido de concessão de liminar, bem como aos consumidores que já efetuaram o pagamento dessas faturas em valor diverso do valor mínimo (conforme acima exposto, utilizando o critério do art. 57 c/c art. 48 da Resolução x da ANEEL), deverão os valores ser restituídos em dobro ao consumidor, em sintonia do que estabelece o código de Defesa do Consumidor.

VII - DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta da Demandada ao não assumir o erro geral em seu sistema de medição (e ainda apontando como possíveis causas para o problema o aumento de temperatura e acréscimo de dias no faturamento mensal), recusando-se a dar a resposta adequada e a análise apurada da situação, obrigando os consumidores a enfrentar horas de filas para registrar a reclamação, sem prestar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) de acordo com as disposições legais, e ainda repassando aos consumidores informações contrárias ao acordado com órgãos de defesa do consumidor traduz uma atitude de indiferença e desprezo face aos consumidores de todo o Estado da Bahia.

Essa ofensa à massa de consumidores de todo o Estado da Bahia caracteriza a existência de danos morais coletivos, admitidos pelo art. 1º, I, da Lei 7.347/85⁸ e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor⁹.

Ressalte-se, ainda, o descumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, considerando que o Serviço de Atendimento ao Cliente não vem sendo prestado de maneira eficaz, desatendendo à disposição normativa.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade¹⁰, para o qual:

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. **Sobressai a finalidade dissuasória ou**

⁸ Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...) II – ao consumidor.

⁹ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

¹⁰ *Dano Moral e indenização Punitiva*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 66.

exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros”.

É notável que o dano moral a uma massa de consumidores traz particularidades que dificultam uma valoração exata, na hipótese de sua violação. No entanto, não é razoável que, por conta dos óbices encontrados na delimitação das conseqüências das lesões no íntimo dos consumidores, o Direito negue resposta aos eventuais prejuízos ocasionados na referida esfera.

Além disso, o estabelecimento do quantum a ser pago pelo ofensor cumpre um duplo caráter, ressarcitório e punitivo, no sentido de que a coletividade deve ser ressarcida pela ofensa que sofreu e a Demandada necessita de uma punição para que seja desestimulada a reincidir o mesmo erro.

Diante do exposto, é a presente exordial para buscar tutela jurisdicional, condenando a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante equivalente a R\$ 1,00 (um real) por cada consumidor de energia elétrica do Estado da Bahia, que, conforme informações da própria Concessionária, atinge aproximadamente 4 milhões e 600 mil consumidores em todo o Estado.

VIII - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No caso *sub judice* impõe-se a expedição de ordem liminar *inaudita altera parte* com base no art. 12 da lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e no artigo 84, § 3º do CDC, uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer, para que alguns dos efeitos do provimento final possam ser, desde logo implementados.

De fato, seja com base no instituto supra mencionado, seja com base nos requisitos impostos pelo art. 273 do CPC (prova inequívoca, verossimilhança da

alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e reversibilidade do provimento antecipado) a concessão de medida liminar para antecipação dos efeitos da tutela se impõem.

Ainda fulcro no art. 461, §3º do CPC, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

Na argumentação desenvolvida restou demonstrada a relevância da demanda, fato este de conhecimento notório de todos os consumidores da Bahia diante a angústia e aflição cotidianamente registrada nos jornais e telejornais, além das informações prestadas pelos consumidores perante a Defensoria Pública, ora colacionadas.

Quanto à ineficácia do provimento final, caso não seja dada a atenção coletiva ao presente feito, suspendendo a cobrança dos valores nos moldes atualmente indicados pela Demandada e determinando o imediato refaturamento das contas de energia elétrica em todos os casos de reajuste excessivo, a consequência previsível é a continuidade de três prejuízos ao consumidor: 1) ou o consumidor ingressará com demanda individual para questionar o débito (devendo se considerar que são 4 milhões e 600 mil consumidores em todo o Estado); 2) ou o consumidor irá pagar a fatura, gerando um enriquecimento ilícito para a Demandada e um prejuízo ao orçamento mensal do consumidor; 3) ou o consumidor irá passar horas nas filas e na tentativa de falar com o Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC, podendo inclusive ter seu pleito de revisão indeferido pela Demandada, o que acarretará invariavelmente no ingresso de demanda individual.

Não é demais lembrar que mesmo o consumidor de má-fé não será beneficiado por essa decisão, pois não há como o consumidor “gastar mais energia elétrica porque não será contabilizada”, pois a decisão atinge o consumo dos meses pretéritos. Assim, como os consumidores não alteraram de forma massificada seus

hábitos de consumo em março e abril, como restou demonstrado, o deferimento da liminar se impõe.

O respaldo no ordenamento jurídico restou também demonstrado, porquanto há clara violação de direitos básicos do consumidor não só assegurados pelo CDC, como também pela própria Resolução da Aneel que não estão sendo respeitados pela Demandada.

O *periculum in mora*, por sua vez, fundamenta-se na necessidade de inibir a continuidade dessa conduta danosa em face da possível demora de uma decisão, pois, acaso não cessada sua prática abusiva, ela continuará surtindo efeitos e gerando prejuízos, mormente àqueles mais carentes de recursos para arcar com a famigerada conta de energia elétrica. De igual sorte, intenta-se impedir que outros consumidores não sejam lesados, resguardando-se, assim, os direitos consumeristas dos hipossuficientes.

Daí, a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, dada a possibilidade de dano irreparável aos consumidores, quer considerados em sua dimensão coletiva, quer em sua dimensão individual homogênea a merecer tutela antecipada, nos termos da legislação suso mencionada.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de *MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE*, para que, no prazo máximo de 48(quarenta e oito horas), a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária, em valor sujeito a atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei 7347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, seja a Demandada ser compelida a:

- a) suspender o corte no fornecimento de energia elétrica referente a atraso no pagamento de faturas com vencimento nos meses de março, abril e seguintes;
- b)** suspender a cobrança de multa e demais encargos da mora quanto ao atraso no pagamento dessas faturas;

c) realize o recálculo das últimas faturas ou com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos, ou com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48, o que seja mais benéfico para o consumidor, aplicando analogicamente o disposto no art. 57, c/c art. 48 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

Requer, ainda liminarmente e alternativamente, acaso se entenda mais ágil do que uma comunicação escrita, seja determinado, então, à COELBA, em face da necessidade de para mais ampliar o alcance da informação acerca da presente decisão liminar, a utilização de folders elucidativos, cartazes informativos, folhetos, imprensa escrita ou falada, a fim de divulgar sobre a interposição da presente ação civil pública, sua causa e sua motivação.

IX - DOS PEDIDOS

1. Pedidos preliminares:

a) a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da Bahia, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/94 e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06;

b) a citação da parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia; e

c) intimação do representante do Ministério Público (LACP, art. 5º, § 1º;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei 7347/85e do artigo 87 da Lei nº 8078/90

2 - Pedidos principais:

2.1 EM CARÁTER LIMINAR:

a) suspenda a cobrança de multa e demais encargos da mora quanto ao atraso no pagamento dessas faturas;

b) realize o recálculo das faturas de todos os consumidores que realizem reclamação nos próximos 60 (sessenta) dias, indicando para pagamento valor com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos, ou com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48, o que seja mais benéfico para o consumidor, aplicando analogicamente o disposto no art. 57, c/c art. 48 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, e envie a respectiva fatura aos consumidores;

c) seja imposta à Demandada obrigação de não fazer, consistente na não interrupção do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que pendente o pagamento dos valores ora discutidos) bem como a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do serviço de energia elétrica, caso tenha sido suspenso em razão de atraso no pagamento das faturas ora questionadas, enquanto pendente discussão acerca da legalidade dessas cobranças;

d) que seja imposta à Demandada o imediato atendimento do DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008, otimizando o Serviço de Atendimento ao Cliente via telefone, sob pena de multa diária no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais);

e) seja declarada, desde já, a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da razão do aumento de consumo imputado aos consumidores, enquanto não exista prova inequívoca produzida pela empresa Demandada da efetiva aquisição de novos aparelhos que justifiquem o aumento de consumo e afira concretamente o consumo real de energia durante o mencionado período;

f) seja fixada multa diária no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), caso a ré deixe de cumprir as determinações deste Eminentíssimo Juízo, em caráter provisório ou definitivo.

2.2. DO PEDIDO FINAL.

Diante de todo o exposto, requer-se procedência do pedido, para que:

a) seja invertido o ônus probatório, de modo que haja presunção de veracidade das argumentações prestadas pelos consumidores de que não houve aumento de consumo, devendo o ônus de comprovação da ausência de falha no sistema de medição recair sob a Demandada;

b) sejam declaradas nulas as cobranças imputadas aos consumidores nas faturas emitidas nos meses de março, abril e seguintes (até que perdure o erro e regularizada a situação) quando apresentem valores superiores ao encontrado tomando por base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos, ou com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48 - o que seja mais benéfico para o consumidor, aplicando analogicamente o disposto no art. 57, c/c art. 48 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL;

c) seja condenada a Demandada à devolução do equivalente ao dobro das quantias recebidas indevidamente (de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da diferença entre os valores devidos conforme parâmetro acima descrito e o efetivamente pago pelos consumidores ;

d) seja fixada multa diária no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), caso a ré deixe de cumprir as determinações deste Eminentíssimo Juízo, em caráter provisório ou definitivo.

e) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, tais como a oitiva de testemunhas, o depoimento do representante legal da ré, perícia e juntada de documentos;

f) a condenação a indenizar os danos morais coletivos, a serem determinados pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscientos mil reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor.

g) seja dada ampla publicidade à liminar deferida, determinando-se, inclusive, a edição de comunicação, a ter os moldes da carta-cobrança, nos termos art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, permitindo-se, assim, o conhecimento da decisão liminar e de mérito por todos os consumidores que possam dela beneficiar-se.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscientos mil reais)

Pede deferimento.

Marta de Oliveira Torres

Defensora Pública

DPE 9999153